Processo n.º 008/2021

Denunciada: JANILDES FERNANDES, Atleta e Presidente da Federação Goiana de Ciclismo

EMENTA:

INVASÃO – INOCORRÊNCIA – ARTIGO 258-B, DO CBJD – Conforme narrado no Relatório Arbitral, a denunciada, após a ciência do resultado do recurso apresentado pela atleta que chegou em 4º lugar, levantou-se furiosa da cadeira, derrubou a grade de separação das pistas, vindo à invadir local destinado à equipe de arbitragem, notadamente a área dos comissários de chegada, sem autorização. Vencido este relator, que condenava a denunciada pela referida prática infracional, por entender a douta maioria que agia a denunciada não na qualidade de atleta, mas sim como presidente da Federação Goiana de Ciclismo e, assim, poderia se dirigir sim até referida área.

PRATICAR AGRESSÕES FÍSICAS DURANTE A PROVA OU EQUIVALENTE EM FACE DE ARBITROS, ASSISTENTES E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE – ATITUDE TÍPICA – ART. 254-A, *CAPUT* E § 3º, DO CBJD. I - Incide na conduta pontualmente tipificada as pessoas que desferem socos, empurram com força e lançam ao chão sobre grades divisórias, a comissária da competição ou evento, com ofensas à integridade física, seja na forma tentada ou consumada, conforme robusto e concatenado contexto probatório. II – Em atenção às pontuações contidas na denúncia, o primeiro enquadramento no pertinente dispositivo legal ocorreu na forma tentada, incidindo o disposto no art. 157, II, § 1º do CBJD, mas em concurso formal com o sequencial apontamento no mesmo artigo, neste último caso, na forma consumada. Tratando-se de atleta não-profissional, aplicou-se as benesses dos dispositivos contidos no art. 170, §§ 2º e 3º c/c art. 182, ambos do CBJD.

OFENDER A HONRA, POR FATO RELACIONADO AO DESPORTO, EM FACE DA ARBITRAGEM – ATITUDE TÍPICA – ART. 243-F, *CAPUT* E § 1º DO CBJD. I - Incide na conduta tipificada quem deveria dar exemplo, pois dirigente de federação e atleta em competição, mas envereda por afirmar, mesmo vencendo a disputa e não estando diretamente envolvida em recurso analisado pelos comissários da prova, que além de outras ofensas, a decisão se tratava de uma palhaçada, que a equipe de comissários na federação que ela própria preside não era qualificada, que havia perseguição da equipe em face dela própria e que aquela situação era ridícula (fls. 21). II – Ante o contido na Lei nº 9.615/1998, em seu art. 3º, § 3º, onde consta que o desporto não-profissional é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, aplicou-se as benesses dos dispositivos contidos no art. 170, §§ 2º e 3º c/c art. 182, ambos do CBJD.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 08/2021, tendo como denunciada JANILDES FERNANDES, Atleta e Presidente da Federação Goiana de Ciclismo,

A C O R D A M, os membros da 1ª Comissão Disciplinar junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, por **unanimidade** de votos, conhecer da denúncia e por maioria, vencido o relator que condenava, absolver a atleta da incursão no art. 258-B (invasão), e, também por maioria, julgar procedente a denúncia para condenar a Denunciada, quanto ao primeiro enquadramento da atleta no art. 254-A, § 3º (forma tentada), inicialmente na pena de 270 (duzentos e setenta) dias de suspensão, com redução para 135 dias pela tentativa (art. 157, II, 1º) e nova redutora pelo não profissionalismo, totalizando 58 dias de suspensão, tratando-se, quanto ao presente artigo, de concurso formal com a próxima tipificação de agressão física da denúncia e; neste terceiro enquadramento, segundo quanto ao art. 254-A, § 3º (forma consumada), também há condenação por maioria, à pena de 270 (duzentos e setenta) dias de suspensão, com redução para 135 dias, com base no art. 182, em concurso material com a tipificação do outro artigo (243-F); ainda, quanto ao quarto e último enquadramento da denúncia, com base no art. 243-F, § 3º (ofensa à honra contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem), também por maioria, condenar à pena de 6 (seis) provas ou equivalentes, reduzida para (3) três (art. 182), em concurso material com a outra tipificação (254-A, § 3º).

I - RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento do processo em epígrafe, regularmente instaurado, formulado em face de atleta e presidente de federação, conforme se depreende da Denúncia, com a devida tramitação e decisão desta egrégia Comissão Disciplinar-CD, que motivou o pedido emanado do procurador da Denunciada, de lavratura de acórdão.

Importante destacar os trâmites legais, pincelando inicialmente, que em razão da ausência de Tribunal de Justiça Desportiva no âmbito da Federação Goiana de Ciclismo, foi o feito avocado pelo STJD do Ciclismo para apreciação e julgamento (cf. Certidão de fls. 60). Demais disso, nos autos consta **uma série documentos dando conta que ocorreram fatos incomuns**, Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, as devidas notificações, dentre outros tantos documentos (fls. 02 a 66). Deste contexto exsurgem, essencialmente, os múltiplos (5/cinco) relatórios arbitrais de fls. 13 a 21; meio audiovisual (vídeo) possibilitando facilmente chegar-se àquela conclusão tomada pelo julgamento arbitral, e-mail de fls. 40 e segs., com uma série de imagens; extrato de ocorrência junto ao SAMU (fls. 43); atestados e documentos médicos, inclusive com receita de remédios (fls. 44-47); laudo de exame de corpo de delito constando 'lesões corporais' (fls. 48-49); Dados do registro/Boletim de ocorrência (fls. 52); comportamento durante a prova e disposições gerais do Regulamento do Campeonato Goiano de Resistência 2021, mormente em seus arts. 15 e 17 (fls. 55-56); inclusive novas imagens de lesões (fls. 61-66).

Com este contexto processual, houve sessão de julgamento desta 1ª Comissão Disciplinar, em 09/11/2021, devidamente gravada, com depoimento pessoal, oitiva de informante e testemunha, tudo secundado por sustentação oral, tendo sido prestados os esclarecimentos necessários. Após a discussão dos senhores auditores, foram colhidos os votos. Na sequência houve a proclamação do resultado do julgamento (conforme consta da ata / extrato de julgamento), restando requerida a lavratura do acórdão.

É este, em apertada síntese, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Importante recordar, desde já, que a própria denunciada, a qual deveria dar duplo exemplo, por ter alertado se tratar de atleta olímpica, além de dirigente de federação, confessou que de fato, apesar de ter vencido a competição, estava bem nervosa, inclusive se sentia perseguida, sem conseguir explicar como na qualidade de presidente da própria federação responsável pelo evento e atleta vencedora, poderia, ante a consonância digna de aplauso de todos os 5 (cinco) relatórios arbitrais (fls. 13 a 21), estar sendo pressionada por uma específica comissária (que inclusive restou agredida – fls. 40 e segs., foi atendida e medicada – fls. 43 e segs., passou por exame de corpo de delito por lesões corporais – fls. 48 e segs., registrou Boletim de Ocorrência – fls. 50 e segs., sem que tenha sofrido qualquer admoestação documentada por parte da Denunciada), ao invés de supostamente ser quem detinha poderes para, ai sim, pressionar e muito, juntamente com seu marido, que também afirmou ser atleta federado e Policial Militar, no pontuado caso.

Em sequência trouxe a douta defesa para oitiva uma atleta diretamente envolvida no recurso arbitral e que foi quem fechou a recorrente próximo à linha de chegada, conforme vídeo que encontra-se nos autos e levou a comissão de arbitragem a modificar o resultado final exatamente entre esta, ouvida na qualidade de informante, e sua adversária. Demais disso, em suas narrativas foram, resumidamente, de nada ter visto ou ouvido, sem qualquer contribuição efetiva para com a defesa.

No mesmo tom também trouxe a douta defesa para oitiva o Sr. Gean Santos, namorado confesso da atleta diretamente envolvida no recurso arbitral (ouvida como informante), onde restou vencido este auditor que considerava-o também informante e advertido, prestou compromisso. Porém, em seu depoimento expressamente afirmou que foi parar perto ao árbitro, que não conseguiria reverter a situação, quanto à desclassificação de sua namorada, que apesar de pretender interpor recurso a ser assinado pela sua namorada, de fato desistiu. Em suma, suas ponderações também foram na direção de nada ter visto ou ouvido, não dando qualquer alicerce às meritórias teses lançadas da tribuna.

DA ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETIÇÃO JÁ SE ENCONTRAVA ENCERRADA E NÃO HAVERIA COMO CONDENAR-SE A DENUNCIADA:

Em respeito à ordem de argumentos colacionados pelo douto defensor dos Denunciados, o primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à suposta inviabilidade jurídica de condenar-se a Denunciada, conforme aventado da tribuna, motivada pelo inarredável encerramento da competição.

Em que pese o esforço da douta defesa, as ações foram perpetradas contra uma atleta e, também, em face da equipe de arbitragem. Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. O próprio artigo 243-F, § 2º, do CBJD deixa claro que neste ponto a defesa não merece prosperar.

Por mais natimorta a temática, pois sabida e indubitavelmente os termos “partida”, “prova” ou “equivalentes” compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento, na forma do que determina o artigo 282, § 3º, do CBJD.

A norma e clara, mormente à luz da disciplina e da moralidade do desporto, não merecendo qualquer acolhida os respeitosos argumentos.

QUANTO ÁS CONDUTAS QUE MOTIVARAM A DENÚNCIA:

Partindo da robustez das provas existentes, mister perceber que a base para atuação da Justiça Desportiva são, no mais das vezes, a súmula da partida, o relatório (no caso de forma múltipla em 5 certidões dos comissários), os regulamentos das competições (aqui cabe destacar os arts. 15 e 17 às fls. 55-56), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e a Lei Geral Sobre Desporto (Lei Pelé), eventualmente surgem outras provas, também relevantes, como no caso, onde há incontroverso material audiovisual, além do farto teor colhido nos autos - e-mail de fls. 40 e segs., com uma série de imagens; extrato de ocorrência junto ao SAMU (fls. 43); atestados e documentos médicos, inclusive com receita de remédios (fls. 44-47); laudo de exame de corpo de delito constando ‘lesões corporais’ (fls. 48-49); Dados do registro/Boletim de ocorrência (fls. 52); comportamento durante a prova e disposições gerais do Regulamento, mormente em seus arts. 15 e 17 (fls. 55-56); inclusive novas imagens de lesões (fls. 61-66).

Assim é que não se pode deixar ao léu a notória distinção entre as competências e responsabilidades atribuídas aos: dirigentes, árbitros, delegados, clubes, atletas, etc., para que haja a solução que melhor respeite a disciplina e a moralidade do desporto.

E com base na avocação feita pelo egrégio STJD, conforme alertado pela própria Denúncia, com remessa para julgamento para esta Comissão Disciplinar, sopesado ao consabido fato no sentido de falecer competência ao Primeiro Grau Jurisdicional para julgar presidentes de confederação ou federações, conforme determinam os arts. 25, I, “d” e 27, I, ‘c”, este relator enveredou pela análise prioritária das condutas perpetradas pela denunciada na qualidade de atleta em plena atividade competitiva.

É fato indene de dúvidas, estamos a tratar da *mens legis*, sendo o direito, inclusive o desportivo, composto de um rol normativo que visa sim pacificar conflitos e não ampliá-los, havendo uma peculiaridade relevante, onde a Justiça Desportiva já tem uma formação colegiada em seu primeiro grau jurisdicional, de forma diversa ao verificado na Justiça Comum, Federal, Estadual, Trabalhista, dando maior amparo e credibilidade às suas céleres decisões.

O julgador não quer condenar pelo simples prazer em punir, tampouco sente-se bem com tal situação, mas não pode olvidar do caráter pedagógico de suas decisões, donde entre o que se quer e aquilo que se pode, deve haver equilibrado distanciamento, inclusive sopesando-se os inarredáveis princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De clareza solar, a norma desportiva deve alcançar a todos, independentemente da força, nome ou condição. E a razão, o fim maior da lei é preservar a disciplina e a moralidade do desporto, é ver ser resguardada a integridade, a saúde e a higienização, física e mental, de árbitros, atletas, dirigentes, torcedores, dentro de um ambiente salutar e de um espetáculo digno, puro, familiar, que proporcione o melhor ao convívio humano. Não é o cunho econômico que prepondera no ambiente e no regramento do desporto.

Assim é que restou inabalável, exato e preciso o relato central da r. denúncia e inexistindo qualquer tênue mácula ou dúvida, gerada pelo contexto probatório, de fato houve o preenchimento clássico de todas as circunstâncias que levam à clareza necessária à condenação.

A uma, os fatos são sabidamente típicos, anti-desportivos e culpáveis (art. 156), merecendo sim pedagógica reprimenda.

A duas, temos claro e nítido preenchimento dos critérios objetivo (com precisos enquadramentos na codificação), subjetivo (indubitável o sujeito a quem se reputa as infrações) e circunstancial (não há nada que faça crer tratar-se de circunstâncias que incidem sobre o fato de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa do art. 161 do CBJD).

A três, não se pode esconder, temos também a coexistência de atos de robustez (aliás variados), danos (também múltiplos) e nexo-causal (foram os atos tipificados que geraram os danos certamente de vislumbradas proporções).

A quatro, devem incidir no caso 3 (três) agravantes, das 6 (seis) tipificadas, isto mesmo, nada mais, nada menos, que três circunstâncias que qualificam a infração (art. 179), a saber:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem, no caso o próprio marido da denunciada, que além de ser atleta, agia como se estivesse em sua atividade profissional de PM-Policial Militar;

II - ter havido prejuízo patrimonial ou financeiro, posto que às fls. 21 extrai-se do último parágrafo do relatório arbitral assinado pelo comissário de chegada que o evento feminino foi cancelado, obviamente causando prejuízos econômicos;

III - ser o infrator membro presidente de entidade que se não de prática desportiva é de administração do desporto e, considerando que a TGP-Teoria Geral do Processo ensina que a interpretação não deve ser apenas a literal, mas também lógica, sistemática, teleológica ou finalística, dentre outras, e com base nesse fato, nos arts. 178 e 181, sem olvidar que a '*mens legis*' das normas desportivas deve existir com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo, aplico de forma natural esta agravante, por certo, aos dirigentes de federações (entidades de administração do desporto.

Também entendo que pela peculiaridade de se tratar de atleta que também preside a Federação Goiana de Ciclismo, deve a pena observar com a devida cautela as formas de cumprimento dispostas nos arts. 171 e 172, especialmente quanto ao exercício de qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e suspensão do cômputo nos períodos em que não se celebram competições.

De relevo considerar, salvo os teores da denúncia que abordam as infrações ao art. 254-A, § 3º, do CBJD, que trata da agressão física praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem (infrações tentada e consumada), cujo entendimento deste relator é, tão somente neste caso, de concurso formal (art. 183), todas as demais tipificações, somadas à maior condenação na agressão física, ocorreram em concurso material (art.

184), devendo haver cumulação destas penas.

Mister trazer à baila, insisto, quanto à adotada *interpretação do dispositivo legal centralizador da denúncia tida como base para o julgamento*, que a legislação é - em tese - uma letra fria, mas que não pode olvidar do seu alcance, donde interpretar significa compreender a construção conceitual ou normativa. Interpretação é, pois, a determinação do sentido e alcance das expressões de direito, em síntese, um procedimento contextual. Assim é que temos muitas formas de interpretação do direito, a doutrina é fértil em elencá-las, dentre elas destacamos as interpretações que não são simplesmente da literalidade da lei, tais como a lógica (mens legis), sistemática, conforme a Constituição, teleológica ou finalística, etc.

De todo inexiste qualquer singela incerteza, gerada pelo contexto probatório, quanto ao tema objeto de análise.

Ao compelir-se o ordenamento jurídico para que o órgão julgador considere a natureza, a gravidade e os danos da infração, bem como as circunstâncias, dentre elas agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais, expressa-se uma ponderação necessária da aplicação das penalidades sobre os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Insta destacar que não reside dúvida na aplicação dos princípios ora estudados ao direito como um todo, inclusive e com destaque dentro da questão posta.

Temos, portanto, a necessidade de equilibrar dois valores: de um lado, a força do Direito positivado (que é a garantia das relações sociais), e, de outro, a sua ductilidade em prol dessas mesmas relações. Não se trata, logo, de negar a força da lei (aqui, em sentido lato), mas sim de dar à mesma sua devida maleabilidade, de modo que se alcance seu objetivo, onde incluímos a correta entrega da prestação jurisdicional coadunada ao melhor direito.

Repisando, o contexto impulsiona o senso crítico acerca da razão e o fim maior da lei desportiva, resguardando a integridade física de árbitros, atletas, dirigentes, torcedores, etc., dentro de um ambiente salutar e de um espetáculo digno, puro, familiar, que proporcione o melhor ao indispensável convívio humano. Não são as cores das camisas, o nome dos envolvidos, as pressões pontuais, tampouco o cunho econômico que preponderam no ambiente e no regramento do desporto.

Desde já, vale lembrar a lição do Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: "*...o trabalho dogmático de aplicação da pena não se esgota na singela obediência aos preceitos legais brevemente enumerados neste trabalho; é, principalmente, "uma operação de realização do Direito*". A conclusão a que chega o auditor, com a pena definitiva, deve ser a expressão da justiça do caso, pois o cumprimento da técnica ordenada pela lei serve apenas como instrumento da realização dessa finalidade.

Não bastasse, muitas vezes a jurisprudência e a doutrina ditas "dominantes" (e nem é este o caso!) têm servido apenas como pretexto para que os aplicadores do Direito se considerem dispensados do dever de pensar.

Também há de cintilar-se, uma das regras mais tradicionais da hermenêutica é aquela que diz que a lei não contém palavras supérfluas ou inúteis. Por consequência, é sem a devida técnica qualquer interpretação que conclua pela superfluidade de alguma das palavras da lei. Constitui flagrante e reprovável erro o de interpretar a lei com claras tendências a simplesmente ignorar os trechos do texto que não coincidem com o desejo do intérprete. Não há, aí, na verdade, uma interpretação, mas sim uma deturpação da norma. A pretexto de interpretar, reforma-se a lei.

Claro que o método de interpretação literal não é o mais adequado para demonstrar a melhor forma de enquadramento nos dispositivos legais atinentes à espécie, e neste caso é sim por vezes falho, senão antagônico. Deve prevalecer a exegese que vise assegurar a harmonia do sistema e a realização do fim da norma, consoante ora visa-se esclarecer, donde a contextualizada leitura do objetivado pelo art. 282 do CBJD – *certamente sem cerrar os olhos para a palavra ali contida* - ao ser interpretada como ora faz-se fica em harmonia com os critérios sistemático e teleológico já mencionados.

E qual seria, alhures, a *mens legis* no referido caso?

Neste ponto recordamos um dos trilhos a serem obrigatoriamente percorridos, do resguardo aos princípios jurídico-desportivos, mais do que basilares

regras de comando e pontos fulcrais de partida das regras singulares, conforme palavras de Álvaro Melo Filho[1]: "*...vetores de todo o conjunto mandamental, fonte de inspiração de cada modelo deôntico, de sorte a operar como verdadeiro critério do mais íntimo significado do sistema como um todo e de cada qual das partes. Por isso tais princípios desportivos são, a um tempo, direito positivo e guias seguros das atividades interpretativa e judicial, cabendo aduzir que o menoscabo a qualquer dos princípios importa quebra de todo o sistema jurídico-desportivo, até porque, como já se disse, transgredir um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.*"

Ademais, naquilo que contradizer ou diferenciar-se da interpretação dada aos demais códigos materiais ou processuais, o CBJD há de prevalecer, pois estamos a falar de lei especial, atinente às infrações jurídico-desportivas. Alhures, a coexistência ou aplicabilidade conjunta de outros diplomas só deve ser possível quando compatível. Neste mesmo condão o CBJD não tem autonomia nem hierarquia para superar os preceitos da Lei Pelé e da Carta Máxima.

O rigorismo acima é ilustrativo, pois não se quer dizer que há incompatibilidade entre o disciplinado no direito comum com as regras jurídico-desportiva, mas sim que há de ter-se o devido trato de suas respectivas tendências, supremacias e balizes.

De qualquer modo, pode-se também por outros ventos medir-se a situação, seja pela própria narrativa, ou pelo sentir, pela própria atividade havida, pelo tempo, pelo lugar, pela causa, mas enfim, não há como concluir-se se mais houve além do que efetivamente se vislumbrou nos autos. Já afirmaram, há mais na opinião que na verdade... O fato é que **a verdade se extrai com o devido crivo dos autos**. E já se disse, mais vale o uso sem a doutrina, que a doutrina sem o uso!

Há por fim que reforçar-se, independentemente do resultado, quanto ao essencial CBJD, do disposto no art. 282, *caput*: "***Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).***"

E os julgamentos vindos deste colegiado, permitam-me expressar, por certo, têm implícitos em si fins mais didáticos e pedagógicos, que simplesmente punitivos e repressores.

É como voto.

III - DECISÃO

Nos presentes termos, os auditores da 1ª Comissão Disciplinar, ***acordam*** por **unanimidade** de votos, conhecer da denúncia e por maioria, vencido o relator que condenava, absolver a atleta da incursão no art. 258-B (invasão), e, também por maioria, julgar procedente a denúncia para condenar a Denunciada, quanto ao primeiro enquadramento da atleta no art. 254-A, § 3º (forma tentada), inicialmente na pena de 270 (duzentos e setenta) dias de suspensão, com redução para 135 dias pela tentativa (art. 157, II, 1º) e nova redutora pelo não profissionalismo, totalizando 58 dias de suspensão, tratando-se, quanto ao presente artigo, de concurso formal com a próxima tipificação de agressão física da denúncia e; neste terceiro enquadramento, segundo quanto ao art. 254-A, § 3º (forma consumada), também há condenação por maioria, à pena de 270 (duzentos e setenta) dias de suspensão, com redução para 135 dias, com base no art. 182, em concurso material com a tipificação do outro artigo (243-F); ainda, quanto ao quarto e último enquadramento da denúncia, com base no art. 243-F, § 3º (ofensa à honra contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem), também por maioria, condenar à pena de 6 (seis) provas ou equivalentes, reduzida para (3) três (art. 182), em concurso material com a outra tipificação (254-A, § 3º).

Florianópolis-SC, 5 de Novembro de 2021.

ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR
Auditor relator

[1] MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília. Ed. Brasília jurídica. 2001. págs. 29-30 / sublinhamos.